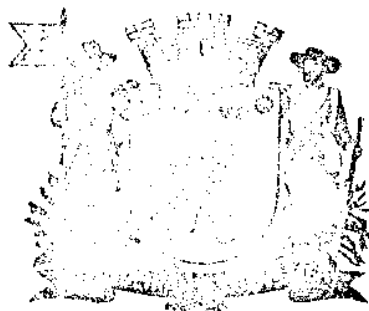




267
Foi Alterada pela
Lei n.º 3.741.

Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.543, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1990

(Dispõe sobre limpeza de terrenos e calçadas, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Todos os terrenos deverão estar obrigatoriamente limpos por iniciativa de seus proprietários, compromissários, compradores ou dos que sobre eles mantenham posse, devendo os mesmos providenciar a execução dos serviços de limpeza, independentemente de intimação por parte da fiscalização municipal.

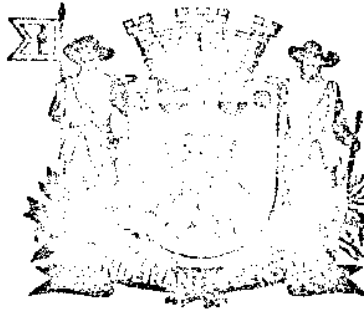
PARÁGRAFO 1º - Constatada pela fiscalização municipal, a existência de terrenos que não estejam roçados, capinados e limpos, será aplicada aos infratores a multa correspondente a 1/2 Unidade Fiscal, cuja importância respectiva deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 dias, sujeita a juros e correção monetária.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo de 30 dias da multa sem que os serviços de limpeza tenham sido executados, será aplicada aos infratores a multa de 10 Unidades Fiscais a ser recolhida também no prazo de 10 dias, sujeita a juros e correção monetária.

PARÁGRAFO 3º - Decorrido o prazo de 10 dias da 2ª. multa e constatado que o infrator não procedeu a limpeza do terreno, a Prefeitura executará os serviços cobrando o preço dos mesmos, aplicando também, uma multa de 30 Unidades Fiscais.

ARTIGO 2º - Todas as calçadas deverão estar obrigatoriamente limpas sem a existência de detritos, matos e lixos decorrentes de varrição, independentemente de intimação da fiscalização municipal.

PARÁGRAFO 1º - Constatada a existência de calçadas que não estejam limpas, com detritos, matos e lixos decorrentes de varrição, será aplicada aos proprietários ou responsáveis, a multa fixada em 1/2 Unidade Fiscal a ser recolhida no prazo de 10 dias, su



Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.543/90 - FLS.02

jeita a juros e correção monetária.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo de 30 dias da multa, sen que o serviço de limpeza tenha sido executado, será aplicada aos infratores a multa de 05 Unidades Fiscais, devendo também, ser recolhida no prazo de 10 dias, sujeita a juros e correção monetária.

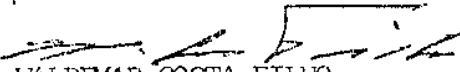
PARÁGRAFO 3º - Decorrido o prazo de 10 dias da 2a. multa e constatado que as calçadas não foram limpas, a Prefeitura executará os serviços cobrando o preço dos mesmos e aplicando uma multa de 10 Unidades Fiscais.

ARTIGO 3º - Promulgada esta Lei, a Prefeitura no prazo de 60 dias, fará através da imprensa falada e escrita, bem como outro meio de comunicação, uma campanha com o objetivo de esclarecer que não mais intimará os proprietários ou responsáveis pela limpeza de seus terrenos e calçadas, após o que a Lei será rigorosamente cumprida.

ARTIGO 4º - Ficam revogadas as disposições legais que contrariem com as da presente Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de fevereiro de 1990, 429º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal Para Assuntos Internos e Legislativos - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 23 de fevereiro de 1990.